



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER N. 11

PROJETO DE LEI Nº 14.516

PROCESSO Nº 429/2025

#### 1 – RELATÓRIO:

De autoria do **Vereador Henrique Carlos Parra Parra Filho**, o projeto de lei Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município de Jundiaí, e dá outras providências.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### 2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 22, XXVII, da CF).

*Art. 22º Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

***XXVII - normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Esta tem sentido, inclusive, a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar leis municipais que impõe novas obrigações aos contratantes com o Poder Público, especialmente no que diz respeito à mão de obra:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.775, de 4-7-2018, do Município de Salesópolis, que **'Dispõe sobre reserva de percentual para contratação de pessoal local para prestação de serviço de mão-de-obra em obras públicas municipais'** – Normas gerais de licitação e contratação pública – Competência legislativa da União – Art. 22, XXVII, da CF/88. Lei municipal – **Instituição de nova condição para participar de licitação pública – Matéria normativa referente a normas gerais de licitação e contratação pública** – Tema com relação ao qual compete ao Município





apenas suplementar a legislação federal e a estadual para atender peculiaridades locais, art. 30, I e II, da CF/88 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (negrito por nós)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000581-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 10/05/2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.064, de 16 de outubro de 2015, do Município de Conchal - Legislação que dispõe sobre a exigência de contratação de adolescentes aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação pública no Município de Conchal - Matéria trabalhista - Normas gerais de licitação e contratação - Usurpação de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal) - Lei municipal de iniciativa do Legislativo que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2055678-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016)

Ademais, a matéria versa sobre a prestação indireta ou descentralizada de serviços públicos, afeta, portanto, à organização Administrativa do Município de Jundiaí, sendo, por este motivo, de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento do TJSP:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE 'DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO ADMINISTRATIVA, COM INSTITUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REFLEXOS DIRETOS NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – DIPLOMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO) – ARTIGOS 22, INCISO XXVII, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.**





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262279-77.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019)"

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

---

*Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

---

*Art. 4º São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.*

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Por fim, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV e 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*





*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*[...]*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão De Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

